

**MUNICÍPIO DE ITIQUIRA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Frei Liberato Ketterer, nº 311, Centro - Itiquira/MT - CEP: 78790-000  
[www.itiquira.mt.gov.br](http://www.itiquira.mt.gov.br)

Publicado no Diário Oficial dos  
Municípios de Mato Grosso - AMM  
Edição nº 4.852  
Páginas            à           

**LEI MUNICIPAL Nº 1.384, DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.**

*“Autoriza o Poder Executivo a confessar e parcelar débitos do Município de Itiquira/MT, junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos da Emenda Constitucional nº 136/2025 e outras modalidades de negociação, e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITIQUIRA**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a confissão e o parcelamento de débitos do Município de Itiquira/MT para com a Fazenda Nacional, especificamente:

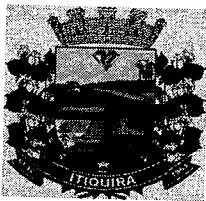
I - Os débitos de natureza previdenciária, inscritos em Dívida Ativa da União sob os números:

a) **Inscrição nº 12 4 24 070359-00**, referente às contribuições previdenciárias patronais (RGPS) dos exercícios de 2019 e 2020.

b) **Inscrição nº 12 4 24 070358-11**, referente às contribuições dos segurados (RGPS) dos exercícios de 2019 e 2020.

II - O débito de natureza tributária, inscrito em Dívida Ativa da União sob o número:

a) **Inscrição nº 12 4 24 070360-36**, referente à multa por descumprimento de obrigação acessória dos exercícios de 2019 e 2020.



**MUNICÍPIO DE ITIQUIRA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Frei Liberato Keterrer, nº 311, Centro - Itiquira/MT - CEP: 78790-000  
[www.itiquira.mt.gov.br](http://www.itiquira.mt.gov.br)

**Art. 2º** A adesão ao parcelamento especial dos débitos previdenciários, mencionados no art. 1º, inciso I, será realizada nos termos e condições estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 136/2025 e pela regulamentação aplicável da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).


**Art. 3º** O débito tributário, mencionado no Art. 1º, inciso II, poderá ser pago ou liquidado por meio de parcelamento convencional ou outro programa de regularização tributária disponível no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como garantia das operações de parcelamento, as cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ou outras receitas municipais, nos limites e condições estabelecidos pela legislação federal.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei, relativas ao pagamento das parcelas mensais, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Paço Municipal “Rosa Pereira Campos”, Gabinete do Prefeito, em Itiquira, aos 24 de outubro de 2025.**

  
**FABIANO DALLA VALLE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**